



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10880-022307/92-30

Sessão de 23 MARÇO de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 302-32.981

Recurso nº.: 116.313

Recorrente: SHARP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrid IRF - SAO PAULO - SP

REGIME ESPECIAL - "DRAWBACK" - O descumprimento total do "drawback" sujeita o infrator ao pagamento dos tributos incidentes - Imposto de Importação e I.P.I. Incabíveis, entretanto, as exigências de juros e multa de mora lançados no Auto de Infração, bem como das penalidades capituladas nos arts. 526, inciso IX, do R.A. e 364, inciso II, do RIPI.
Recurso parcialmente provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito a multa de mora, os juros de mora, a multa do art. 526 IX do RA, e a multa do 364 - II (RIPIs), vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e OTACILIO DANTAS CARTAXO que davam provimento parcial para excluir do crédito, além da multa do art. 526, IX do RA, a multa e os juros de mora anteriores ao vencimento do ato concessório, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de março de 1995


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - RELATOR


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 29 JUN 1995 *at* 302.0.578

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIZ ANTONIO FLORA.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10880-022307/92-30
RECURSO Nº: 116.313 - ACORDÃO n. 302.32.980
RECORRENTE: SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: IRF/SÃO PAULO/SP.
RELATOR: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A empresa SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrente, foi autuada pela DRF/SÃO PAULO - ARF/SANTO AMARO, pelos seguintes fatos e enquadramento legal discriminados nos documentos de fls. 03/05 que integram o Auto de Infração:

"Em ato de fiscalização do Programa FOPIM/0370 - "Drawback", verificamos que a empresa, aqui identificada, importou partes, peças e componentes para fabricação de kits de televisão a cores, através das Declarações de Importação de nºs. 22148 e 22149, de 19/06/87 e 8209 de 25/08/87, com o benefício da suspensão dos tributos, ao amparo do Ato Concessório de "Drawback" no. 297-87/049-2, de 20/03/87. Tais mercadorias deveriam ser aplicadas na exportação de 1.000 kits de televisão do modelo TVC-1690 e 2.000 kits do modelo TVC, até 20/09/87. Esta data foi prorrogada, através de Aditivos ao Ato Concessório, chegando-se até 01/07/89, último prazo concedido para exportação, conforme Aditivo no. 297-89/178-8, de 09/08/89. Em 23/01/90, a CACEX/DEMEQ/INDEL encaminha à Agência do BB. Metr. N.Sra. da Lapa (SP) expediente comunicando parecer desfavorável ao recurso relativo ao Ato Concessório, supracitado, vencido desde 01/07/89, recomendando fossem adotados os procedimentos de praxe, com vistas à nacionalização das mercadorias importadas e alertando para a apresentação de anuência da SEI para os itens sujeitos ao controle daquela Secretaria. Deste fato, foi a empresa cientificada em 01/02/90, conforme consta do Ofício CACEX/SECEX/SEOPE-214, de 31/01/90. O inadimplemento total do "Drawback" em causa foi objeto do Ofício CACEX/SECEX/SEOPE-358, de 19/02/90, encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que recebeu a via II do Relatório de Comprovação de "Drawback" no. 297-90/060-6, de 19/02/90, juntamente com seus Anexos de nos. 2001 a 2039. Posteriormente, em 29/05/90, é emitido novo Relatório de Comprovação de "Drawback", de no. 297-90/184-0, no qual há a indicação de ter a empresa notificado a CACEX, em 08/05/90, das vendas com fins de exportação efetuadas à empresa comercial exportadora EXCON TRADING EXPORTAÇÃO E COM. S.A., através das Notas-Fiscais nos. 737, de 19/07/89 e 982, 983, 984 e 985, de



25/08/89, totalizando a saída de 3.000 kits de televisão, sendo 1.000 do modelo C-1690 e 2.000 do modelo C-2090. dessas operações foram aceitas pela CACEX/SEDE - (RJ), para efeito de comprovação das exportação a que estava obrigado o beneficiário do "Drawback", aquelas correspondentes à venda dos 2.000 kits do modelo C-2090, referentes às Notas Fiscais nos. 982, 83, 984 e 985, devendo ser nacionalizadas as mercadorias descritas nas D.Is. nos. 22148/87 e 22149/87, quais sejam: 2.000 cinescópios para kits de TV do modelo C-2090 e 1.000 cinescópios para kits de TV do modelo C-1690. Assim sendo, em 31/07/90, a SHARP IND. E COM. LTDA. recolheu o crédito tributário devido pela nacionalização desses produtos, através das D.C.Is. nos. 000747 e 000748, e respectivos DARFs. Entretanto, esta fiscalização constatou que: 1) as vendas à trading, para fins de exportação, segundo as Notas Fiscais nos. 982, 983, 984 e 985, de 25/08/90, acatadas pela CACEX como comprovação de exportação para fins de cumprimento do "Drawback", foram extemporâneas, pois o termo final do prazo para exportação, como já mencionado, era 01/07/89, ferindo, portanto, o disposto no art. 318, parágrafo 2º. do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85; 2) os produtos descritos nas Notas Fiscais, referidas no item anterior, só deram entrada no entreposto aduaneiro da INFAZ em 01/11/89, como atestam os carimbos de recebimento do referido entreposto, apostos no verso daquelas Notas Fiscais, bem como a Folha de Autorização de Recebimento de Mercadorias, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 1º., parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei no. 1.248, de 29/11/72, dispositivo que determina que para considerar-se destinadas ao fim específico de exportação, as mercadorias vendidas à empresa comercial exportadora devem ser remetidas diretamente do estabelecimento do produtor-vendedor para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora; 3) o importador não poderia ter cumprido o compromisso de exportar os kits completos como consta do Ato Concessório, já que não aplicou, naqueles produtos, os 3.000 cinescópios importados, uma vez que tais componentes exercem a função principal nos bens que teriam sido exportados. A nacionalização desses cinescópios, com o recolhimento dos tributos suspensos, representa a anuência, por parte da empresa, da não utilização dessas mercadorias no produto final: kits completos; 4) grande parte dos componentes destinados à exportação permaneceram no estoque da empresa, após as datas de saídas dos Kits completos, através das Notas Fiscais nos. 737, de 19/07/89, e 982, 983, 984 e 985, de 25/08/89, conforme podemos verificar no Quadro Controle do Estoque - Mercadorias "Drawback" - 1989, o qual é parte integrante deste Auto, cujas quantidades foram extraídas dos livros Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3 - referentes aos meses de janeiro/dezembro de 1989 e janeiro de 1990; e 5) não existe escrituração de produtos manufaturados (por exem-



plo televisores, aí incluídos os kits, conforme os arts. 20., 30., inc. III e 16 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto no. 87.981/82, pois, como declara a empresa em sua correspondência de 06/04/92, nunca foram produzidos em São Paulo, acrescentando: "A fábrica que aqui existia, produzia componentes eletrônicos destinados a montagem em Manaus" (grifamos). Desconsideradas, por todo o acima exposto, as exportações efetuadas pela empresa e homologadas pela CACEX, para cumprimento do "Drawback" em tela, além da descaracterização do regime suspensivo de tributação, resulta que por não terem sido empregados todos os bens constantes das D.Is. nos. 22148/87, 22149/87, 8208/87 e 8209/87 na finalidade para os quais foram importados, como já demonstrado, verifica-se a ocorrência de infração administrativa estabelecida pelo art. 526, inc. IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85. Deste modo, além da multa mencionada acima, fica o importador obrigado a recolher aos cofres públicos o crédito tributário ora apurado:

1.Quanto ao Imposto de Importação: conforme o disposto no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85 e itens 14 e 15 da Portaria MF no. 36/82, acrescido de: multa de mora, conforme o disposto no art. 530 do R.A., com a nova redação dada pelo art. 74 da Lei no. 7.799, de 10/07/89, e, art. 59 da Lei no. 8.383, de 30/12/91; juros de mora, conforme o disposto no art. 540 do R.A., art. 30., inc. I da Lei 8.218, de 29/08/91 e art. 59 da Lei no. 8.383/91; e, correção monetária, de acordo com o disposto no art. 114, inc. III do R.A., art. 61 e parágrafos da Lei no. 7.799/89 e art. 54 e parágrafos da Lei no. 8.383/91.

2.Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados: conforme o disposto no art. 35 do RIPI, aprovado pelo Decreto no. 87.981, de 23/12/82 e itens 14 e 15 da Portaria MF no. 36/82, acrescido de : multa básica de acordo com o disposto no art. 364, inc. II e parágrafo 40. do RIPI; juros de mora conforme o disposto no art. 30., inc. I da Lei no. 8.218, de 29/08/91 e art. 59 da Lei no. 8.383/91; e, correção monetária de acordo com o disposto no art. 114, inc. I do RIPI, art. 61 e parágrafos da Lei no. 7.799/89 e art. 54 e parágrafos da Lei no. 8.383/91.

Os valores que compõem o crédito tributário apurado neste Auto foram obtidos mediante a aplicação dos índices referentes aos meses das datas dos fatos geradores (datas dos registros das D.Is.) para conversão em BTN. Após, convertidos em cruzeiros pelo valor de CR\$ 126,8621 conforme o disposto no art. 21 da Lei no. 8.178, de 01/03/91 e convertido, ainda, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - de acordo com o determinado no art. 54 da Lei no. 8.383/91. De acordo com o Ato Declaratório no. 26, de 30/12/91, foi utilizada a UFIR de CR\$ 597,06."



Consta dos autos, às fls. 181, o Relatório de Comprovação de "Drawback", emitido pela CACEX em 19/02/90, cuja numeração está ilegível, afirmando que as mercadorias importadas, ao amparo do Ato Concessório nº 297-87/049-2 (Drawback), não foram utilizadas nos produtos exportados, conforme os tipos e quantidades mencionados nos anexos, em número de 39 (trinta e nove), indicando as D.Is. nºs. 22.148, 22.149, 08.208 e 08.209, todas de 1087.

Às fls. 221, encontra-se cópia de expediente da mesma CACEX, datado de 23/01/90, dirigido à Agência em N. Srª da Lapa (SP), solicitando que fosse comunicado à empresa Recorrente (Sharp), que não obteve parecer favorável o recurso relativo ao A.C. 297-47/49-2, vencido desde 01/07/89.

No mesmo documento diz a CACEX que autoriza a baixa final do supracitado Ato Concessório, observados os demais procedimentos de praxe para os casos da espécie, devendo a interessada apresentar prévia anuência da SEI para a nacionalização dos itens sujeito ao controle daquela Secretaria.

Tal comunicação foi efetuada à mencionada Empresa através da carta SECEX/SEOP-214 - S.Paulo, de 31/01/90 (cópia às fls. 222).

Idêntica comunicação foi feita pelo mesmo órgão à Secretaria da Receita Federal, em 19/02/90, pela Carta SECEX/SEOPE - 358, pela qual também informa que o valor dos insumos importados a serem nacionalizados é de US\$ 302.450,90, conforme cópia às fls. 223.

Entretanto, às fls. 225 dos autos, aparece cópia do expediente SECEX/SEOPE - 832, emitido em 29/05/90, dirigido também à Secretaria da Receita Federal, solicitando CANCELAMENTO de sua correspondência SECEX/SEOP 358, de 19/02/90, antes mencionada, esclarecendo que de acordo com a Portaria 22, de 20/01/82, acolheu o Demeq/Indel, em seus expedientes 8-90/3500 de 09/03/90 e 5B-1672, de 04/05/90, as D.Is. nºs 08208 e 08209, para fins de comprovação do A.C. antes mencionado.

Diz ainda o referido documento que as mercadorias constantes das DIs 22148 e 22149 não foram efetivamente aplicadas em mercadorias exportadas; que o valor dos insumos a serem nacionalizados, relativos a tais D.Is., é de US\$ 177.600,00; e que a empresa encaminhou o contrato de câmbio das referidas D.Is. 22148 e 2219, porém não apresentou anuência da SEI para a nacionalização dos itens sujeitos ao controle daquela Secretaria.

Pelo expediente SECEX/SEOPE - 943, de 31/05/90, dirigido à D.R.F. - São Paulo, a Ag. da CACEX solicita cancelar o Relatório de Comprovação de "Drawback" anterior, substituindo-o pelo que apresenta em anexo, no qual aparece o descumprimento do referido Ato Concessório apenas com relação às D.Is. nºs 22148 e 22149, correspondentes a 3.000 tubos catódicos para televisão.



Cabe ressaltar, como informado na descrição dos fatos extraída do A.I. de fls., que a importadora recolheu os tributos relativos à nacionalização das mercadorias despachadas pelas mencionadas D.Is. nºs. 22.148 e 22.149.

No entanto, a fiscalização não se conformou com o entendimento da CACEX, de que as demais mercadorias, relativas às D.Is. nºs. 8208 e 8209, haviam sido utilizadas nas exportações previstas no respectivo Ato Concessório, pelos argumentos indicados nos tópicos "1", "2", "3", "4" e "5" constantes da mesma descrição dos fatos contida no Auto de Infração e transcritos acima.

Em consequência, exigiu da Recorrente os tributos e encargos de que trata aquele Auto de Infração.

Com guarda de prazo a atuada impugnou o lançamento, em extensa Petição que vai de fls. 348 até 393, tendo como argumentação basilar o fato de que a CACEX é o órgão competente para reconhecer o cumprimento do Ato Concessório e, tendo declarado que houve o adimplemento das exportações pela Interessada, com relação às D.Is. nºs. 8208 e 8209, tal fato tornou-se direito adquirido, não cabendo a sua revogação pela fiscalização aduaneira. Argumenta, ainda, que o Estado não pode arguir vício interno próprio, decorrente de seu próprio comportamento, para deixar de cumprir a sua parte de uma relação bilateral, quando o particular cumpriu regularmente as suas obrigações, violando o direito de terceiro de boa fé; e que é errado dizer que os atos nulos não geram efeitos, pois os direitos de terceiros de boa fé são sujeitos.

Para perfeito entendimento de meus Pares leio, nesta oportunidade, os principais trechos da Impugnação mencionada, como segue (Leitura..... - fls. 348/393).

Às fls. 399/402 encontra-se Parecer de Auditor Fiscal designado pelo FOPIM, que enfrenta e contesta todas as alegações da Defendente.

A Autoridade "a quo", através da Decisão nº 92/93, de fls. 409 até 418, julgou procedente a ação fiscal, Decisão esta que recebeu a seguinte Ementa:

"II/IPI - Mercadorias importadas sob regime de "Draw-back"-modalidade suspensão. Inadimplência total do compromisso de exportação constatada pela fiscalização, em desacordo com Relatório de Comprovação emitido pela CACEX. Relatório incorreto não gera direito adquirido ao beneficiário do regime. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".



Os fundamentos que nortearam a referida Decisão são agora por mim relatados aos meus Ilustres Pares, pela leitura que faço a partir das fls. 412 até 418 dos autos, como segue: (Leitura....)

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, com os argumentos da Petição de fls. 428 a 437, que, em resumo, são os seguintes:

- A antiga CACEX, atualmente denominada DECEX, por delegação do Conselho de Política Aduaneira, tinha poder de conceder incentivos à exportação previstos no Decreto nº 68.904/71;
- Diz a legislação que o beneficiário do "drawback" deverá comprovar as exportações perante aquele órgão, até 30 dias após o término do prazo de exportação, constante do Ato Concessório;
- A comprovação foi efetuada, como provam os documentos trazidos à colação deste processo, entretanto, ignorados pela Autoridade Fiscal;
- Que o referido órgão entendeu que havia a Recorrente comprovado a exportação, apondo no verso de cada Nota Fiscal a sua aprovação;
- Que em sua Decisão a Autoridade fiscal reconhece que a competência para verificar o compromisso de exportação é da CACEX, sendo que, uma vez expedido o relatório comprobatório e sendo este aprovado, obtém-se o direito adquirido, que não poderá ser questionado, sob pena de se virem naufragados os próprios princípios constitucionais;
- Que em recente Decisão este Conselho reafirmou posição de que a competência para verificar a adimplência do compromisso de exportar é da CACEX (Processo 11080-009151/91-16 - Relator: Wladimir Clóvis Moreira - D.O.U. de 03/11/93).

Insiste a Recorrente, em alongada exposição, na tese da irrevogabilidade do direito adquirido para pedir, finalmente, a reforma da Decisão recorrida.

É o Relatório.



V O T O.

Parece-me não haver qualquer dúvida, no que se refere às competências, tanto da antiga CACEX quanto da Receita Federal, para verificação do adimplemento do compromisso de exportar assumido no regime de "DRAWBACK", à luz da Portaria M.F. nº 036 de 11/02/82, competências essas bem definidas em seus itens 2. e 3. do tópico I-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, a saber:

- "2. Constitui atribuição da CACEX, nos termos da Resolução nº 1.033/71, da Comissão de Política Aduaneira, então Conselho, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.
3. Ressalvada a competência da Comissão de Política Aduaneira, constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal a fiscalização de tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

(grifos meus)

Pelo que se depreende, não se configura conflito nas atribuições de verificação do mencionado "adimplemento do compromisso de exportar" entre a antiga CACEX e a Receita Federal, mas sim uma conjugação de atribuições que conduz, pela soma dos esforços de ambos os órgãos, à final conclusão sobre tal adimplência.

É natural e razoável que o Poder Público tenha conferido à então CACEX a competência para verificar tal situação (adimplemento do compromisso), uma vez que a Comissão (Conselho) de Política Aduaneira fixava, como de competência da mesma CACEX, a atribuição de conceder os benefícios fiscais mencionados (suspensão e isenção tributária).

Não obstante, é igualmente plausível que à Secretaria da Receita Federal, órgão administrador e gerenciador dos tributos sobre o Comércio Exterior (Importação e Exportação), também fosse atribuída igual competência, mesmo porque detém Ela os poderes e os mecanismos apropriados e eficientes para exercer uma das suas principais e naturais tarefas, qual seja, a ação de fiscalização.



Pela leitura, pura e simples, do texto do item 3, do tópico I, da mencionada Portaria M.F. nº 036/82, depreende-se que o reconhecimento, pela então CACEX, do adimplemento do compromisso de exportar, não dá à beneficiária (importadora) a certeza de que obterá também o reconhecimento do referido adimplemento pela fiscalização da Receita Federal, livrando-a das exigências tributárias e encargos devidos, no caso de vir a ser comprovado que não ocorreu o cumprimento do Ato Concessório respectivo.

Não há que se falar, obviamente, em "direito adquirido" pela Interessada decorrente do simples reconhecimento, pela então CACEX, do adimplemento do compromisso de exportar. Tal argumentação foi muito bem espancada pela Autoridade singular, com a qual concordo plenamente.

É fato marcante que a Recorrente não logrou demonstrar, em momento algum, tanto na Impugnação de Lançamento quanto em seu Recurso Voluntário a este Conselho, que não assistisse razão às AFTNs Autuantes ou à Autoridade Julgadora de primeiro grau, quanto aos fatos apontados no Auto de Infração de fls. e na R.Decisão recorrida, que ensejaram o lançamento e a manutenção da ação fiscal em epígrafe.

Reproduzo, a seguir, para que fiquem bem esclarecidos meus Ilustres Pares, os referidos fatos indicados pela fiscalização, que não foram objeto de contestação pela Recorrente, como segue:

DO AUTO DE INFRAÇÃO:

- 1) as vendas à trading, para fins de exportação, segundo as Notas-Fiscais nos. 982, 983, 984 e 985, DE 25/08/89, acatadas pela CACEX como comprovação de exportação para fins de cumprimento do "Drawback", foram extemporâneas, pois o termo final do prazo para exportação, como já mencionado, era 01/07/89, ferindo, portanto, o disposto no art. 318, parágrafo 2º. do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85;
- 2) os produtos descritos nas Notas-Fiscais, referidas no item anterior, só deram entrada no entreposto aduaneiro da INFAZ em 01/11/89, como atestam os carimbos de recebimento do referido entreposto, apostos no verso daquelas Notas-Fiscais, bem como a Folha de Autorização de Recebimento de Mercadorias, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 19., parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº. 1.248, de 29/11/72, dispositivo que determina que para considerar-se destinadas ao fim específico de exportação, as mercadorias vendidas à empresa comercial exportadora devem ser remetidas diretamente do estabelecimento do produtor-vende-



dor para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

- 3) o importador não poderia ter cumprido o compromisso de exportar os Kits completos como consta do Ato Concessório, já que não aplicou, naqueles produtos, os 3.000 cinescópios importados, uma vez que tais componentes exercem a função principal nos bens que teriam sido exportados. A nacionalização desses cinescópios, com o recolhimento dos tributos suspensos, representa a anuência, por parte da empresa, da não utilização dessas mercadorias no produto final: kits completos;
- 4) grande parte dos componentes destinados à exportação permaneceram no estoque da empresa, após as datas de saídas dos kits completos, através das Notas-Fiscais nºs. 737, de 19/07/89 e 982, 983, 984 e 085, de 25/08/89, conforme podemos verificar no Quadro de Controle do Estoque - Mercadorias "Drawback" - 1989, o qual é parte integrante deste Ato, cujas quantidades foram extraídas dos livros Registros de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3 - referentes aos meses de janeiro/dezembro de 1989 e janeiro de 1990 e Registro de Inventário - Modelo 7 referente ao exercício de 1989;
- 5) não existe escrituração de produtos manufaturados (por exemplo, televisores, aí incluídos os kits, conforme os arts. 29., 30., inciso III e 16 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, pois, como declara a empresa em sua correspondência de 06/04/92, nunca foram produzidos em São Paulo, acrescentando: "A fábrica que aqui existia, produzia componentes eletrônicos destinados a montagem em Manaus."

DA DECISÃO RECORRIDA:

- O prazo de validade do documento (Ato Concessório) era de 20/09/87, tendo sido prorrogado até 01/07/89;
- Em 29/05/90 a CACEX expediu o Relatório de Comprovação de "Drawback", de fls. 228, onde consta que a empresa notificou aquela Carteira em 08/05/90, quanto as exportações efetuadas;
- Ressalta, de plano, clara infringência ao item 12 da Portaria MF 036/92, que determinava que o beneficiário do regime deveria comprovar as exportações perante a CACEX, até 30 (trinta) dias após o término do prazo de exportação constante do ato concessório;



- Como comprovante das exportações efetuadas, a Autuada apresentou à CACEX Notas Fiscais pelas quais parte das mercadorias teria sido vendida para a empresa EXCON TRADING EXPORTAÇÃO E COM. S/A, para o fim específico de exportação. Tendo em vista que tais N.Fs. foram emitidas em agosto de 1989 verifica-se a intempestividade das alegadas exportações;
- Ocorre, ainda, que de acordo com averbações constantes dos referidos documentos, as mercadorias foram entregues ao adquirente em 25/08/89, tendo, contudo, sido recebidas pelo Entreposto somente em 01/11/90, ficando evidenciado que as mercadorias não foram diretamente remetidas do estabelecimento produtor-vendedor para o Entreposto Aduaneiro, conforme determinado no parágrafo único, do artigo 10, do Decreto-lei nº 1.248/72;
- Como a Autuada efetuou a nacionalização das mercadorias não exportadas, ou seja, 3.000 (tres mil) cinescópios para kits de TV a cores, infere-se que nos 3.000 (tres mil) "kits de Televisão", pretensamente exportados pela Autuada, não estavam incluídos os referidos cinescópios, componente essencial em qualquer aparelho de televisão;
- Mesmo que se assumisse que a exportação em causa tivesse efetivamente ocorrido, ainda assim a autuada não teria cumprido o seu compromisso de exportação, visto que, ao invés de exportar "kits completos de aparelhos de televisão", exportou kits sem o seu componente essencial, ou seja, os cinescópios nacionalizados;
- Foi constatada falsidade nas informações prestadas à CACEX, nas quais foram apresentadas como exportadas através das Notas Fiscais citadas, mercadorias que ainda permaneciam em seu poder;
- Não consta nos documentos contábeis da empresa, qualquer registro que possa comprovar que a autuada tenha produzido os kits que alega ter exportado;
- Apesar de todas as irregularidades citadas estarem consignadas no auto de Infração, nenhuma contestação foi-lhe oferecida pela Autuada, na Impugnação apresentada.

Diante de todo o exposto e: Tendo em vista as graves acusações constantes das informações ora transcritas, formuladas pela fiscalização, as quais não foram objeto de contestação por parte da Recorrente; Tendo em vista que tais fatos conduzem à pacífica conclusão de que não houve, de fato, o adimplemento do compromisso de exportar firmado pela Recorrente, de acordo com o Ato Concessó-



rio supra-mencionado; E tendo em vista, finalmente, o meu reconhecimento de que a repartição aduaneira detém competência para lançar e cobrar os tributos devidos, caso fique comprovado o descumprimento do compromisso assumido pela Interessada, entendo cabível a exigência tributária formulada pela repartição de origem (I.I. e I.P.I.).

No que se refere aos juros e multa de mora cobrados, entendo-os indevidamente exigidos no Auto de Infração. Tais encargos só se tornam devidos após o vencimento do prazo fixado no Auto de Infração lavrado, não tendo a Autuada efetuado o seu recolhimento (depósito ou pagamento), vindo a ser condenada no principal, em decisão final administrativa. Antes do vencimento do referido prazo é certo que a Interessada não incidiu em "mora".


Quanto às penalidades capituladas nos art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro e 364, inciso II, do RIPI, julgo-as inaplicáveis no caso de descumprimento do regime especial de "Draw-back", não cabendo as suas respectivas exigências.

Com relação à primeira - art. 526, IX do R.A. - é impossível aplicar pena ao contribuinte sem que a lei estabeleça, previamente, a tipicidade da infração e a penalidade aplicável.

Quanto à multa do art. 362, II, do RIPI, entendo não se referir o caso ora em exame à falta de lançamento de imposto em Nota Fiscal, ou mesmo do seu não recolhimento.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento a fim de que sejam excluídos do lançamento os encargos mencionados (juros e multa de mora), bem como as penalidades indicadas.

Sala das Sessões, 23 de março de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10880.022307/92-30

Recurso nº: 116.313

Acórdão nº: 302.32.981

RP/ 302.0.578

Interessado: SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

el. T. S. S.
CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10880.022307/92-30

Recurso nº: 116.313

Acórdão nº: 302-032.981

Interessado: SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito a multa capitulada no inciso II, do art.364, do RIPI, os juros, e multa de mora, bem como a multa do art. 526, IX do RA.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.
3. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.
4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.
5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data.
6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art.161, do CTN.
7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.
8. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiçal

Brasília-DF, 29 JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional